SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230535 - PA (2025/0322225-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA
RECORRENTE	:	PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	:	CIRCULO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO	:	VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE LÔBO
ADVOGADOS	:	SUSE KELLY DA SILVA NOVAES - PA019984
		CAMILA QUARELLA - PA258A

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais por descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no que se refere ao prazo de entrega da obra.

2. O Tribunal estadual, a partir da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das provas dos autos, afirmou ser incontroverso que as empresas requeridas, ora recorrentes, foram as responsáveis pelo atraso na entrega da obra, daí ser inaplicável ao caso a exceção do contrato não cumprido, não podendo tais questões serem revistas nesta sede excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59044822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f9fc09ec-f655-48b5-9702-2897ff398e49

3. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade da promitente-compradora, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59044822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/08/2026 17:18:05
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: f9fc09ec-f655-48b5-9702-2897ff398e49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2230535 - PA (2025/0322225-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA
RECORRENTE	:	PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	:	CIRCULO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO	:	VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE LÔBO
ADVOGADOS	:	SUSE KELLY DA SILVA NOVAES - PA019984
		CAMILA QUARELLA - PA258A

EMENTA

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. RESPONSABILIDADE PELO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO E EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE DEMONSTROU A EXISTÊNCIA DO DANO MORAL VINDICADO. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais por descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no que se refere ao prazo de entrega da obra.

2. O Tribunal estadual, a partir da interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das provas dos autos, afirmou ser incontroverso que as empresas requeridas, ora recorrentes, foram as responsáveis pelo atraso na entrega da obra, daí ser inaplicável ao caso a exceção do contrato não cumprido, não podendo tais questões serem revistas nesta sede excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58796913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:02
Código de Controle do Documento: 29fbecad-7197-46f2-9d35-76e889d1d910

3. A fixação da indenização por danos morais decorreu de situação excepcional que configurou ofensa ao direito da personalidade da promitente-compradora, extrapolando a esfera do mero inadimplemento contratual, não podendo a questão ser revista em âmbito de recurso especial, nos termos do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por PRIME RESIDENCIAL E ENGENHARIA LTDA., CIRCULO ENGENHARIA LTDA. e VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA. (PRIME e outras), com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará, assim ementado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> ***I. CASO EM EXAME***
>
> *1. Agravo Interno interposto por VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA, CÍRCULO ENGENHARIA LTDA e PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA contra decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto por VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE LOBO, mantendo a avença das partes e fixando indenização por danos morais no valor de R$ 3.000,00, além de definir o ressarcimento por danos materiais.*
>
> ***II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO***
>
> *2. Há duas questões em discussão: (i) definir se houve nulidade na decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação; e (ii) estabelecer se é cabível a aplicação da exceção de contrato não cumprido pela Agravante.*
>
> ***III. RAZÕES DE DECIDIR***
>
> *3. Não há nulidade no julgamento monocrático, que foi fundamentado na jurisprudência dominante e amparado em orientação consolidada de cortes superiores, conforme permitido pelo art. 932 do CPC e pela Súmula 568 do STJ.*
> *4. A exceção de contrato não cumprido não se aplica ao caso, pois a Agravante não pode se valer de sua própria conduta ilícita para desfazer o contrato, sendo correta a manutenção da avença com o reconhecimento da adimplência da parte Agravada.*
>
> ***IV. DISPOSITIVO E TESE***
>
> *5. Agravo Interno desprovido.*

Documento eletrônico VDA58796913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:02
Código de Controle do Documento: 29fbecad-7197-46f2-9d35-76e889d1d910

Tese de julgamento:

1. Não há nulidade em decisão monocrática fundamentada em jurisprudência dominante, sendo legítimo o julgamento monocrático em tais casos.
2. A exceção de contrato não cumprido não se aplica quando a conduta ilícita é atribuída à parte que invoca essa exceção. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 926 e 932; CC, art. 476. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 1593962/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, T4, j. 18/02/2020; STJ, REsp 1758795/DF, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, T3, j. 22/06/2021 (e-STJ, fls. 653-654).

Os embargos de declaração opostos por PRIME e outras foram rejeitados (e-STJ, fls. 689-695).

Nas razões do presente recurso, PRIME e outras alegaram a violação dos arts. 63 da Lei n.º 4.591/64, 186, 421, 475, 476 e 884 do CC, ao sustentar **(1)** a culpa do comprador pela rescisão contratual, ante a falta de atendimento das notificações para pagamento do saldo devedor do imóvel; **(2)** a aplicação da teoria da exceção do contrato não cumprido, devido à inércia do consumidor em providenciar o financiamento bancário no prazo de 30 (trinta) dias; e **(3)** o descabimento da indenização por danos morais na hipótese de mero descumprimento contratual.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais ajuizada por VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE LOBO contra as ora insurgentes, por descumprimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel firmado entre as partes, no que se refere ao prazo de entrega da obra.

(1) e **(2)** Da responsabilidade pela rescisão do contrato e da aplicação da exceção do contrato não cumprido

Sobre esses temas, ao julgar o agravo interno interposto PRIME e outras, o TJPA confirmou a decisão monocrática do Relator, que reconheceu a higidez do negócio jurídico firmado entre as partes, bem como o inadimplemento por parte das promitentes vendedoras, ressaltando que estas não poderiam se valer de sua própria conduta ilícita para buscar o desfazimento do contrato, destacando, ainda, o que se segue:

Não responderam as Agravantes, o questionamento levantado na Decisão Monocrática, como o Recorrente iria financiar o bem se sequer

Documento eletrônico VDA58796913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:02
Código de Controle do Documento: 29fbecad-7197-46f2-9d35-76e889d1d910

tal foi a ele entregue ? É justamente por depender do habite-se e da regularidade da entrega que a parcela denominada "chaves" não poderia ser objeto de cobrança sem que, de fato, houvesse a entrega do bem.
Neste sentido, dada a natureza sinalagmática da referida parcela (e não do contrato em si), compreende-se pelo acerto da dicção monocrática que considerou a ora Agravante adimplente (o que é diferente de devedora, logicamente), e determinou a manutenção do contrato.
Em reforço é a compreensão do STJ:

> *"(...) Como corolário da boa-fé objetiva, o art. 476 do Código Civil contempla a chamada exceção de contrato não cumprido (exceptio non adimpleti), estabelecendo que, "nos contratos bilaterais, nenhum doscontractus contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro". 2. Embora, ordinariamente, o referido dispositivo legal tenha aplicabilidade na promessa de compra e venda de imóvel, por se tratar de contrato bilateral, o caso guarda particularidade que afasta essa regra. 3. Na hipótese, ambas as partes estavam inadimplentes em relação a uma unidade imobiliária, valendo destacar que a inadimplência da construtora não se deu em razão do inadimplemento do autor, tanto que, na contestação, foi alegado que o atraso na entrega da obra se deu por força maior e caso fortuito (falta de mão de obra qualificada, chuvas constantes, desabastecimento do mercado de materiais e equipamentos indispensáveis à execução das obras, etc), logo, não havia a necessária simultaneidade das obrigações assumidas pelos contratantes, a fim de se permitir a aplicação do art. 476 do CC. (...) (STJ - REsp: 1758795 DF 2016/0199161-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)* [e-STJ, fls. 658-659].

No ponto, para ultrapassar a conclusão do acórdão recorrido seria necessária a interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes, bem como da análise das provas dos autos, o que não se admite nesta sede excepcional, ante os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONSUMIDOR. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CASO FORTUITO. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME. SÚMULA Nº7/STJ. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. APLICAÇÃO. SÚMULA Nº 568/STJ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nº 5 E 7/STJ.*
> *1. A reforma do julgado que afastou a ocorrência de caso fortuito ou força maior no atraso da entrega do imóvel encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.*
> *2. Reconhecida a culpa do vendedor no atraso na entrega do imóvel, não há falar em exceção de contrato não cumprido por eventual inadimplência posterior da parte compradora.*
> ***3. Ademais, na hipótese, rever o entendimento do Tribunal local,***

Documento eletrônico VDA58796913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:02
Código de Controle do Documento: 29fbecad-7197-46f2-9d35-76e889d1d910

acerca da aplicação da exceção do contrato não cumprido, demandaria a análise de fatos, de provas e de cláusulas contratuais, o que é inviável no recurso especial pela incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ*.*
4. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
(AREsp n. 2.855.268/RS, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 6/5/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DO IMÓVEL. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. INOVAÇÃO RECURSAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIMENTO. REJEIÇÃO. REEXAME. SÚMULAS 5 E 7/STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO EXCESSIVO. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, IMPROVIDO.
1. Fica inviabilizado o conhecimento de matéria suscitada somente no agravo interno, por se tratar de indevida inovação recursal.
2. No caso, segundo o Tribunal de origem, "[a] mora das empresas iniciou-se em 30/07/2013 ao extrapolarem o prazo fatal para a entrega da unidade e findou em 02/06/2014 quando procederam a entrega das chaves à autora, sendo certo que esta obrigação de quitar o saldo devedor estava vinculada à entrega das chaves e tendo ocorrido dilação do prazo de entrega por parte das rés, não há que se falar inadimplência da autora". A reforma desse entendimento demandaria nova interpretação das cláusulas do contrato e o reexame das provas dos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmula 5 e 7 deste Pretório*.*
3. Consoante entendimento desta Corte Superior, a demora excessiva para entrega do empreendimento imobiliário supera o mero aborrecimento e enseja reparação por danos morais. Precedentes.
4. Agravo interno conhecido em parte e, na extensão, improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.088.186/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022 – sem destaque no original)

(3) Do dano moral

Sobre o tema, a eg. Terceira Turma desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.642.314/SE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 22/3/2017, firmou as seguintes premissas:

a) o dano moral pode ser definido como lesões a atributos da pessoa, enquanto ente ético e social que participa da vida em sociedade, estabelecendo relações intersubjetivas em uma ou mais comunidades, ou, em outras palavras, são atentados à parte afetiva e à parte social da p ersonalidade (Precedente: REsp n. 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 9/11/2016);

Documento eletrônico VDA58796913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:02
Código de Controle do Documento: 29fbecad-7197-46f2-9d35-76e889d1d910

b) os simples dissabores ou aborrecimentos da vida cotidiana não ensejam abalo moral, conforme se vê dos seguintes precedentes: REsp n. 202.564/RJ, Quarta Turma, julgado em 2/8/2001, DJ de 1º/10/2001; e REsp n. 1.426.710/RS, Terceira Turma, julgado em 25/10/2016, DJe de 8/11/2016); e

c) muito embora o simples descumprimento contratual não provoque danos morais indenizáveis, circunstâncias específicas do caso concreto podem configurar a lesão extrapatrimonial. Precedentes: REsp n. 1.637.627/RJ, Rel. Ministra julgado em 6/12/2016, DJe de 14/12/2016; REsp n. 1.633.274/SP; julgado em 8/11/2016, DJe de 11/11/2016; AgRg no AREsp n. 809.935/RS, DJe de 11/3/2016; e REsp n. 1.551.968/SP, Segunda Seção, DJe de 6/9/2016.

No caso, verifica-se que a fixação da indenização por danos morais decorreu da excepcionalidade do caso, tendo em vista o excessivo atraso no prazo de entrega do empreendimento (mais de 42 meses – e-STJ, fl. 598), além das consequências de natureza subjetiva que o órgão julgador local entendeu ultrapassar a esfera do mero descumprimento contratual, de modo que a alteração desse entendimento exigiria a reavaliação de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em âmbito de recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido, respeitadas as bases fáticas de cada caso, confira-se o precedente abaixo:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. COMISSÃO DE CORRETAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. TERMO INICIAL. SÚMULA 568/STJ. DANOS MORAIS. ATRASO EXPRESSIVO E PECULIARIDADES PRESENTES. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS. VALOR ADEQUADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que em demandas objetivando a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem em que a causa de pedir é a rescisão do contrato por inadimplemento do vendedor, o prazo prescricional da pretensão da restituição de valores tem início após a resolução, sendo*
> *inaplicável o prazo prescricional trienal" (AgInt no REsp 1.853.761/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021).*
> *2. "No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o atraso verificado provocou mais que mero dissabor, sendo devida a indenização por danos morais. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial" (AgInt no REsp 1.684.875/RO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe de 30/10/2017).*
> *3. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em sede de recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra irrisório nem desproporcional aos danos suportados pela parte autora, considerando o atraso por período*

Documento eletrônico VDA58796913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:02
Código de Controle do Documento: 29fbecad-7197-46f2-9d35-76e889d1d910

> *expressivo e ocorrência de fatos que impedem a construção de casa no lote objeto de compra e venda.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no REsp n. 2.059.554/AC, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 14/9/2023 – sem destaque no original)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n.º 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA58796913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/08/2026 09:26:02
Código de Controle do Documento: 29fbecad-7197-46f2-9d35-76e889d1d910

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.230.535 / PA

Número Registro: 2025/0322225-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08140649220178140301 814064922017814030l

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VARANDAS DO MARCO ENGENHARIA SPE LTDA
RECORRENTE	: PRIME RESIDENCIAL & ENGENHARIA LTDA
RECORRENTE	: CIRCULO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	: DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - PA011270
RECORRIDO	: VALDICLER ROSE DE ALBUQUERQUE LÔBO
ADVOGADOS	: SUSE KELLY DA SILVA NOVAES - PA019984
	CAMILA QUARELLA - PA258A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013256 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:46:37
Código de Controle do Documento: 26092a4e-da77-4265-b22a-25a57537df2d